ESTUDANTE — TRANSFERÊNCIA — MATRÍCULA — BANCO DO BRASIL

— O estudante, empregado do Banco do Brasil S. A., tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino no local para onde foi transferido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recorrido: Altino Vilaronga de Pinho

Recurso de mandado de segurança n.º 1.451 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.451, do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e nos têrmos das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio, 28 de julho de 1952 (data do julgamento). — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, a hipótese é interessante e tenho como conveniente dar amplo conhecimento dela ao Tribunal:

"Antônio Vilaronga de Pinho, brasileiro, solteiro, funcionário do Banco do Brasil, residente e domiciliado nesta capital, à rua do Catete n.º 219, por seu advogado, *ut* mandato anexo, vem, perante V. Excia., com fundamento no art. 141, § 24 e no § 4.º do mesmo artigo da Constituição federal, em vigor, bem como no art. 319, do Cód. do Processo Civil, requerer mandado de segurança contra o ato do Conselho Técnico Administrativo da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, pelos fundamentos que passa a expor: 1.º Que o suplicante funcionário do Banco do Brasil, estava servindo na Agência de Salvador, onde cursava a Escola Politécnica da Universidade da Bahia. 2.º Que por ato do Presidente do Banco do Brasil foi o suplicante transferido daquela Agência para a sede do mesmo Banco, nesta capital. 3.º Que munido de guia de transferência concedida pela Escola Politécnica da Bahia o suplicante requereu à Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, a sua matrícula, em vista da Circular n.º 1, de 2 de janeiro de 1950, do Sr. Ministro da Educação, tendo o Conselho Técnico Administrativo, em sessão de 6 de abril de 1951, negado o pedido de matrícula. 4.º Que,

embora estranhando o ato do Conselho Técnico Administrativo, pois seu pedido de transferência se achava instruído com um ofício do Banco do Brasil, atestando ter sido o suplicante *removido* para a sua sede, requereu ao mesmo Conselho reconsideração do seu despacho denegatório de 6-4-51, tendo o referido Conselho, em sessão de 20 de abril do corrente ano, mantido o despacho denegatório, sob o fundamento de amparo legal. 5.º Que, todavia, o Conselho exorbitou de suas funções ferindo a Circular n.º 1, de 2 de janeiro de 1950, que, aprovando o parecer n.º 435, do Conselho Nacional de Educação, cujas funções estão previstas na Lei n.º 174, de 6 de janeiro de 1936, determinava a concessão dos benefícios do art. 190, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos) aos Servidores do Banco do Brasil, bem como, aos de *quaisquer* Sociedades em que predomine o interêsse da União. 6.º Que, segundo o art. 190 do Estatuto dos Funcionários Públicos, "ao funcionário, estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e que fôr removido, será concedida a matrícula em estabelecimento congênere, no local da sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga". 7.º Que a Circular que concedeu ao suplicante tais benefícios, *é um ato administrativo perfeito e acabado*, pois, emanado de autoridade administrativamente competente, no caso do Ministério da Educação. Assim, pois, passemos a estudar o Direito: Não obstante as controvertidas opiniões, quanto ao valor e a expressão jurídica das *Circulares*, nos nossos dias, dado o desdobramento das atividades do Estado, cujos problemas proliferam sempre, cada órgão da Administração pública vai tendo dia a dia, maior fôrça e poder coercitivo dentro das suas atribuições" (fls. 2-4).

Assim estudou o direito que o Juiz veio a aplicar à sentença.

Juntou a certidão probatória do alegado.

Há, nos autos, uma circular do Ministro da Educação mandando estender o disposto no art. 190, do Estatuto dos Funcionários Públicos aos Funcionários do Banco do Brasil e filhos de funcionários.

A autoridade coatora informando, disse isto:

"Respondendo ao ofício n.º 7.798, de 19 de junho de 1951, protocolado em 22-6-51 sob n.º 5.562, sôbre mandado de segurança requerido por Altino Vilaronga de Pinho, em virtude de lhe haver sido denegada matrícula na Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, venho prestar a V. Excelência os seguintes esclarecimentos e informações: *a*) O Conselho Técnico Administrativo da Escola, em sessão de 6-4-51, após acurado estudo do processo relativo no requerimento n.º 3.370, de 13-3-51, do impetrante, proferiu o seguinte despacho: "Negado pelo C.T.A., em sessão de 6-4-51 — Cientifique-se o arquivamento". O despacho acima se baseou no art. 1.º do decreto n.º 22.663, de 24 de abril de 1933; *b*) Ainda, em sessão de 20-4-51, o C. T. A., apreciando devidamente o requerimento protocolado sob n.º 3.988, de 11-4-51, em que o interessado pedia reconsideração do despacho de 6-4-51, teve por bem mantê-lo, *"por falta de amparo legal"*; *c*) O decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — tendo plena aplicação aos funcionários do Banco do Brasil S. A., e preceituando seu art. 7.º, parágrafo *c*, não se aplicar a Consolidação; *c*) Aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais. Será lógico deduzir-se, não se incluirem os funcionários do Banco do Brasil S. A., na classe dos *servidores públicos* e não poderem gozar, portanto, do que estabelece o artigo 190 e seu parágrafo único, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 — *Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; d*) Releva notar que constituindo o C. T. A. uma *primeira instância administrativa*, na solução de matrícula requerida pelo impetrante, haveria ainda recurso admi-

nistrativo para o Magnífico Reitor da Universidade do Brasil, para o egrégio Conselho Universitário, e ainda, para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Saúde, instância que, sequer foram utilizadas pelo interessado; *e*) De modo geral, denegando o C. T. A. os pedidos de matrícula de estudantes transferidos de outras Escolas, com base no artigo 190, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, está *moralmente* defendendo os fôros e tradições da E. N. E., relativamente ao ingresso de estudantes, em seus quadros discentes, e o próprio impetrante reconhece êste fato, quando no final de seu requerimento de 11-4-51 sob n.º 3.985, articula em sua defesa: "não se tratando, pois, dos abusos que estamos a ver constantemente, que merecem a condenação dos homens ajuízados". Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. meus protestos de alta estima e consideração. *Francisco de Sá Lessa*, Diretor" (fls. 25-26).

O Juiz, depois de relatar o feito, decidiu da seguinte forma:

"Não acolho a preliminar, contida nas informações de fls. 25, de que não esgotou o impetrante os recursos administrativos. Tratando-se de ato omissivo, como bem pondera Seabra Fagundes, a exigência de prévia interposição de recurso perde a sua razão de ser (*O Contrôle dos Atos Administrativos*, página 315). A denegação de matrícula é ato evidentemente omissivo. Além disso, obrigar o estudante a usar de todos os recursos até à última instância administrativa, que é o Sr. Ministro da Educação, será compelí-lo a sofrer dano que pretende evitar, usando do mandado de segurança. Quanto ao mérito, está provado que o Sr. Ministro da Educação, ao homologar parecer do Conselho Nacional de Educação, estendeu o benefício, concedido pelo art. 190 do Estatuto dos Funcionários Públicos, aos funcionários do Banco do Brasil (Circular n.º 1, fls. 12). Não cabe aqui discutir a qualidade do impetrante, se servidor público civil ou se empregado de um estabelecimento de crédito, como também não interessa à hipótese indagar da classificação do Banco do Brasil S. A., se mera pessoa de direito privado ou se organização de direito público. O que é certo é que a decisão ministerial estendeu aos funcionários do Banco do Brasil o direito de transferência de matrícula estabelecido para o servidor público, pelo art. 190 do decreto-lei n.º 1.713. E essa decisão obriga ao Conselho Técnico Administrativo da Escola Nacional de Engenharia. Como confessa o próprio Dr. Diretor da Escola, o órgão apontado como coator constitui a primeira instância administrativa, para apreciação de pedidos relativos à vida escolar, sendo o Sr. Ministro da Educação e Saúde a última. A subordinação hierárquica impõe ao subordinado o dever de obediência. Sem subordinação e sem dever de obediência, ensina Bielsa (*Derecho Administrativo*, tomo II, págs. 66, ed. 1947), não haveria pròpriamente ordem hierárquica. Como descumprir o Conselho Técnico decisão do Ministro, se lhe está subordinado, tanto assim que seus atos e decisões são, pelo último, examinados, sob o ponto de vista de sua oportunidade e legalidade? Embora gozando de autonomia, sofrem os institutos que integram a Universidade do Brasil o necessário contrôle por parte do Sr. Ministro da Educação. Portanto, é líquido e certo o direito pleiteado. Sem dúvida, como salienta o Dr. Diretor da Escola de Engenharia, está o C.T.A. a defender os fôros e tradições daquele conceituadíssimo estabelecimento de ensino superior, motivo de orgulho para os brasileiros, como tive ocasião de acentuar em decisão anterior, pelo muito que tem realizado em prol do alevantamento da cultura nacional, por seu rigor didático e graças à sabedoria de autênticos mestres que constituíram e constituem o seu corpo docente. Contudo, a decisão ministerial deve ser cumprida. Ademais, a seleção de valores, através de adequada aferição de capacidade, não se faz apenas, no exame vestibular, mas por todo o currículo acadêmico. Assim, os conhecimentos do impetrante serão

apurados oportunamente. Se não satisfizer às bancas examinadoras, será necessàriamente reprovado. Mas pode também acontecer que cheguem elas à conclusão de que ganharam, com a transferência, um excelente examinando. Ante o exposto: Julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, como determino, seja o impetrante matriculado em sua respectiva série" (fls. 37-39).

Desta decisão, publicada no *Diário da Justiça* de 22 de dezembro, a 26 recorreu a União. O recurso foi cotraminutado, mantida a sentença e, a seguir, o Dr. Saraiva Ribeiro, pela Subprocuradoria Geral da República, assim se manifestou: (lê a fls. 53).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Sr. Presidente, como já foi acentuado, a hipótese não é nova. Trata-se de uma transferência requerida com apoio em Circular do Ministro da Educação, que estendeu aos funcionários do Banco do Brasil o que o art. 190 do Estatuto dos Funcionários dispõe quanto a funcionários públicos.

Em caso anterior, já êste Tribunal deferiu a segurança. Num país de cultura intelectual incipiente, em que o número de analfabetos ainda é uma mancha que nos entristece, parece curial que se deva facilitar a aquisição de um título de escola superior a quem pretende, ou demanda obtê-lo. Isto porque um título de escola superior significará, quando menos, o seguinte: haverá menos um analfabeto no Brasil.

Não vejo por que o Conselho, no caso, se obstine em não cumprir o determinado na Circular do Ministro da Educação, em boa hora baixada, dando interpretação ampla ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Mantenho a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unânimemente. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Elmano Cruz, Mourão Russel e João José de Queirós votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.